



## REGULAMENTO DO

### BB TOP RENDA FIXA INCENTIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCIERO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 32.811.397/0001-98

#### CAPÍTULO I - DO FUNDO

**Artigo 1º** - O BB TOP RENDA FIXA INCENTIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCIERO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** - O **FUNDO** possui classe única de cotas e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

#### CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Artigo 3º** - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

**Parágrafo Único** - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;



IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

## SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

**Artigo 4º** - O FUNDO é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 1º** - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo 2º** - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

**Parágrafo 3º** - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

**Parágrafo 4º** - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;

*Vigência em 27/06/2025*

- II - o livro de atas das assembleias gerais;
  - III - o livro ou lista de presença de cotistas;
  - IV - os pareceres do auditor independente; e
  - V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
  - c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
  - d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
  - e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
  - f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
  - g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
  - h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
  - i) observar as disposições constantes do regulamento;
  - j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
  - k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

## SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

**Artigo 5º** - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

**Parágrafo 1º** - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

*Vigência em 27/06/2025*



**Parágrafo 2º** - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

**Parágrafo 3º** - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

**Parágrafo 4º** - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens "a" e "b" do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

**Parágrafo 5º** - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#/>.

**Parágrafo 6º** - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

**Parágrafo 7º** - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e

Vigência em 27/06/2025

g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva.

### CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

**Artigo 6º** - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
- I - distribuição primária de cotas; e
  - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e
- w) taxa máxima de custódia.

#### CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

**Artigo 7º** - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e

*Vigência em 27/06/2025*

g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

**Parágrafo 1º** - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

**Parágrafo 2º** - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

**Parágrafo 3º** - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

**Parágrafo 4º** - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

**Parágrafo 5º** - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

**Parágrafo 6º** - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou

III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

**Artigo 8º** - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 9º** - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

**Artigo 10** - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos

por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo 1º** - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 2º** - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

**Artigo 11** - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Artigo 12** - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

## CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

**Artigo 13** - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

**Artigo 14** - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

**Artigo 15** - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

## CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

**Artigo 16** - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de julho a 30 de junho.

**CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 17** - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

**Artigo 18** - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

**Central de Atendimento BB**

**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

**Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC**

**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

**Deficiente Auditivo ou de Fala**

**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0088

**Ouvidoria BB**

**Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h**

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

**Suporte Técnico**

**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

**Artigo 19** - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

**Artigo 20** - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.**

*Vigência em 27/06/2025*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO****BB TOP RENDA FIXA INCENTIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA  
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ: 32.811.397/0001-98****CAPÍTULO I - DA CLASSE**

**Artigo 1º** - A Classe única do **BB TOP RENDA FIXA INCENTIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designado de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar a rentabilidade de suas cotas, através da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira em ativos e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

**Parágrafo Único** - O objetivo descrito no caput, o qual a **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

**Artigo 2º** - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

**CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Artigo 3º** - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

**Artigo 4º** - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e

*Vigência em 27/06/2025*

e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

**Artigo 5º** - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II - balancete; e

III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item "a" acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

**Parágrafo 1º** - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

**Parágrafo 2º** - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

**Parágrafo 3º** - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

**Artigo 6º** - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

**Parágrafo 1º** - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

**Parágrafo 2º** - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

**Parágrafo 3º** - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

### CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

**Artigo 7º** - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

**Artigo 8º** - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

**CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

**Artigo 9º** - A **CLASSE**, tipificada como Renda Fixa, tem como objetivo buscar retorno por meio de investimento em ativos de renda fixa, sendo aceitos ativos sintetizados por meio do uso de derivativos. Admite-se estratégias que impliquem risco de juros e de índice de preços, bem como ativos de renda fixa emitidos no exterior, sem compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a *duration* média ponderada da carteira. Também será possível manter mais de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos de médio e alto risco de crédito no mercado doméstico ou externo, excluindo a possibilidade de adotar estratégias que impliquem em risco de moeda estrangeira ou de renda variável.

**Parágrafo 1º** - Para alcançar seus objetivos a **CLASSE** aplicará os recursos dos cotistas, preponderantemente, em ativos de infraestrutura que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/2011 (“Ativos de infraestrutura”) e suas alterações posteriores, que venham a ser selecionados pela **GESTORA** e que atendam aos requisitos deste Regulamento, bem como nas demais classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa.

**Parágrafo 2º** - O **CLASSE** está enquadrada na modalidade FI-Infra, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022.

**Artigo 10** - As aplicações da **CLASSE** subordinar-se-ão aos requisitos de composição e diversificação estabelecidas pelas normas regulamentares em vigor.

**Artigo 11** - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro	% PL da CLASSE		
	Mínimo	Máximo	Grupo
1. Ativos de infraestrutura que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/11 e suas alterações posteriores, tais como, mas não limitados a: debêntures incentivadas de infraestrutura e cotas de FIDC de infraestrutura classe única ou sênior, constituídos sob a forma de regime fechado, desde que não sejam administrados e/ou geridos pelo administrador, gestor e ligadas.	0%	100%	Grupo I Máximo 100%
2. Títulos públicos federais.	0%	100%	

Vigência em 27/06/2025

3. Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	0%	100%	
4. Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	100%	
5. Operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	0%	
6. Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	100%	
7. Bônus e recibos de subscrição, cupons e qualquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários do item acima.	0%	100%	
8. Cotas de classes de FIF, tipificadas como Renda Fixa, destinadas ao público em geral.	0%	20%	
9. ETF de Renda Fixa.	0%	20%	
10. BDR-Dívida Corporativa.	0%	0%	
11. BDR-ETF de Renda Fixa.	0%	0%	
12. Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado.	0%	0%	
13. Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	0%	
14. Cotas de classes de FIF, tipificadas como Renda Fixa, destinadas exclusivamente a investidores qualificados.	0%	20%	Grupo II Máximo 20%
15. Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII.	0%	0%	
16. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC.	0%	20%	
17. Certificados de recebíveis.	0%	20%	
18. Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	20%	

Vigência em 27/06/2025

19. Cotas de classes de FIF, tipificadas como Renda Fixa, destinadas exclusivamente a investidores profissionais.	0%	5%	
20. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%	
21. Certificados de recebíveis, cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%	
22. Cotas de fundos de investimento em participações – FIP.	0%	0%	Grupo III Máximo 0%
23. Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO.	0%	0%	
24. Cotas de FIAGRO, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%	Grupo IV Máximo 10%
25. Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, objeto de depósito central.	0%	0%	
26. CBIO e créditos de carbono.	0%	0%	Grupo V Máximo 10%
27. Criptoativos.	0%	0%	
28. Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%	Grupo V Máximo 10%
28. Outros ativos financeiros de Renda Fixa não previstos nos Grupos I, II, III e V.	0%	10%	
29. Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da <b>CLASSE</b> , direta ou indiretamente.	0%	10%	Grupo V Máximo 10%
<b>Limites por Emissor (% PL da CLASSE)</b>			
1. União Federal.	Até 100%		
2. Fundo de investimento.	Até 20%		
3. Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Até 20%		
4. Emissor que atenda ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 e suas alterações posteriores.	Até 20%		
5. Pessoas jurídicas sob a forma de companhias abertas que não atendam ao disposto no Art. 2º da lei nº	Até 10%		

Vigência em 27/06/2025

12.431/11 e suas alterações posteriores.	
6. Pessoas jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não atendam ao disposto no Art. 2º da lei nº 12.431/11 e suas alterações posteriores.	Até 5%
7. Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2 que não atendam ao disposto no Art. 2º da lei nº 12.431/11 e suas alterações posteriores.	Vedado
8. Pessoa física.	Vedado
<b>Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou Empresas Ligadas</b>	
Aplicação em cotas de fundos de investimento administradas pela <b>GESTORA</b> ou partes relacionadas.	Até 20%
Aplicação em ativos financeiros de emissão da <b>GESTORA</b> e de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Até 20%
Operações que tenham como contraparte a <b>ADMINISTRADORA</b> , a <b>GESTORA</b> , empresas a elas ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por elas administradas ou geridas.	Permitido
<b>Limites para Investimento no Exterior</b>	
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da <b>CLASSE</b> , direta ou indiretamente.	Até 10%
<b>Limites para Crédito Privado</b>	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente.	Até 100%
<b>Política de Utilização de Derivativos</b>	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge) e agregar rentabilidade.	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a Risco de Capital.	Vedado
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta.	Até 20%

**Parágrafo 1º** - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se

Vigência em 27/06/2025

basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

**Parágrafo 2º** - No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite de concentração por emissor deve ser computado como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que tais garantias não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu grupo econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão da SPE de propriedade de tais sociedades.

**Parágrafo 3º** - A **CLASSE** terá o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, para enquadrar-se aos limites do quadro “Limites por Emissor” constante da tabela acima.

**Parágrafo 3º** - Observados os limites de concentração previstos neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/2022, bem como o disposto nos parágrafos abaixo, a carteira será composta por **ATIVOS DE INFRAESTRUTURA** que atendam o disposto na Lei nº 12.431/11 e suas alterações posteriores, observado que a **CLASSE** deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu Valor de Referência nestes ativos.

**Parágrafo 4º** - Durante este período o percentual mínimo de que trata o parágrafo 3º acima poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência da **CLASSE**. A **CLASSE** deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste parágrafo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas na **CLASSE**, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

**Parágrafo 5º** - O Valor de Referência da **CLASSE** será o menor valor entre o patrimônio líquido da **CLASSE** e a média do patrimônio líquido da **CLASSE** nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

**Parágrafo 6º** - A **CLASSE** poderá deixar de cumprir os limites previstos nos parágrafos 3º e 4º acima sem que o referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário aplicável aos cotistas, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

**Parágrafo 7º** - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos parágrafos 3º e 4º acima, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos



cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do artigo 15 abaixo.

**Parágrafo 8º** - Após um desenquadramento nos termos do parágrafo 6º acima, caso os limites previstos nos parágrafos 3º e 4º acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela **CLASSE**, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas, conforme descrito nos artigos 13 e 14 abaixo.

**Parágrafo 9º** - A **ADMINISTRADORA**, mediante risco de desenquadramento tributário, poderá realizar resgates compulsórios, proporcional a quantidade de cotas dos clientes, previamente ao desenquadramento de forma a mantê-lo enquadrado ao regime tributário disposto na lei 12.431/11 e alterações posteriores.

**Parágrafo 10** - Para fins de aplicação da **CLASSE**, os certificados de recebíveis e as classes fechadas de FIDC devem ser da classe única ou de subclasse sênior.

**Parágrafo 11** - A **CLASSE** pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

**Parágrafo 12** - À **GESTORA** é facultada a diversificação da alocação de ativos, buscando rentabilidade, desde que obedecidas às normas legais sobre o assunto.

**Artigo 12** - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

## CAPÍTULO V – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

**Artigo 13** - Da Tributação aplicável à **CLASSE**:

- I. Imposto de Renda (IR): rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **CLASSE** são isentos de IR.
- II. IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se a alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM,

Vigência em 27/06/2025

para todas as hipóteses aplicáveis à CLASSE. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.

**Artigo 14 - Da Tributação aplicável aos cotistas do Fundo - Regra Geral:**

a) Imposto de Renda (IR):

- I. Pessoas Físicas: os ganhos e rendimentos relacionados aos investimentos da **CLASSE** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
  - II. Investidores Estrangeiros: os ganhos e rendimentos na **CLASSE** dos investidores residentes ou domiciliados no exterior, que estejam realizando aplicações no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).
  - III. Pessoas Jurídicas: os ganhos e rendimentos relacionados aos investimentos na **CLASSE** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15%.
- b) IOF-TVM: é cobrada à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação ou amortização das cotas da **CLASSE**, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

**Artigo 15 - Tributação aplicável aos Fundos e impactos aos cotistas em caso de desenquadramento:**

- a) Os rendimentos que venham a ser distribuídos aos cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do desenquadramento serão tributados conforme art. 6º da Instrução Normativa 1.585/15:
- i. Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas domiciliadas no Brasil:

*Vigência em 27/06/2025*



Os rendimentos auferidos pelo cotista serão tributados pelo Imposto de Renda na Fonte (IRRF), na forma de “come-cotas”, no último dia útil dos meses de maio e novembro, à alíquota de 15%, conforme o prazo médio da carteira.

Por ocasião dos resgates de cotas haverá tributação complementar, conforme abaixo:

#### IRRF – LONGO PRAZO

Alíquota	Prazo de Permanência
22,5%	Até 180 dias
20%	De 181 dias a 360 dias
17,5%	De 361 dias a 720 dias
15%	Acima de 720 dias

Não há garantia de que os cotistas receberão o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

ii. Investidores estrangeiros:

Em caso de desenquadramento, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a ocorrência do desenquadramento, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, que estejam realizando aplicações no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), estarão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

### CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

**Artigo 16** - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

### CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

**Artigo 17** - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das classes investidas sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

a) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem com suas respectivas

Vigência em 27/06/2025

obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.

- b) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função de flutuações nos valores de mercado das posições detidas pelo **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- c) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as Classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- d) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- e) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.
- f) **Risco de Perda do Benefício Tributário por Desenquadramento** - O não atendimento pelo **CLASSE** de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei 12.431/11 implica na perda do tratamento tributário diferenciado, sendo aplicada as regras tributárias previstas no Artigo 3º, § 6º da referida Lei. Embora a **GESTORA** envide seus melhores esforços no enquadramento da carteira ao disposto na legislação citada e no Regulamento, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, situação em que não caberá qualquer responsabilidade da **GESTORA** e/ou **ADMINISTRADORA** pela regra tributária aplicável.
- g) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, consequentemente, para seus cotistas.
- h) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- i) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países
- j) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários -

CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

k) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do SFN.

l) **Risco de Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária** - Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária, podendo acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração.

m) **Risco Relativo à Inexistência de Ativos de Infraestrutura** - A **CLASSE** poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da **GESTORA**, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento do **FUNDO**, de modo que o **CLASSE** poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela **CLASSE** poderá impactar o enquadramento do **FUNDO** à sua política de investimento, ensejando a necessidade de liquidação da **CLASSE**, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de **FUNDO** de investimento.

n) **Riscos Relacionados aos Projetos de Infraestrutura** - Investimentos em projetos de infraestrutura envolvem uma série de riscos, incluindo falha na conclusão do projeto, obtenção de resultados abaixo do esperado, longo prazo de maturação do investimento, dificuldade de identificar riscos e passivos relevantes associados ao projeto antes do investimento e dificuldade em manter pessoas chave, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, consequentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura, sobre o desempenho da **CLASSE** e a rentabilidade dos cotistas.

o) **Risco Relativo a Autorizações Governamentais, Licenças, Concessões ou Contratos Aplicáveis aos Projetos de Infraestrutura** - Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pela **CLASSE** e tais órgãos governamentais podem



ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira da **CLASSE**.

### **BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.**

*Vigência em 27/06/2025*

## APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO

### BB TOP RENDA FIXA INCENTIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCIERO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### **CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

<b>Tipo do Investidor</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Geral <input type="checkbox"/> Qualificado <input type="checkbox"/> Profissional	
<b>Fundo Exclusivo?</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<b>Vínculo</b> <input type="checkbox"/> Único Cotista <input type="checkbox"/> Familiar <input type="checkbox"/> Societário <input type="checkbox"/> Interesse único e indissociável <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
<b>Fundo de Previdência?</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
<b>Público-Alvo</b>	A <b>CLASSE</b> destina-se a receber recursos de classes de fundos de investimento e classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento administrados pela BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, destinados a investidores em geral.	
<b>Responsabilidade</b>	Limitada	

#### **CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 1º** - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não cobrarão taxas de administração e gestão pela prestação dos serviços de gestão e administração da **CLASSE**.

Vigência em 27/06/2025



**Parágrafo 1º** - Não há cobrança de taxa máxima de distribuição pela **CLASSE**.

**Parágrafo 2º** - As **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe não poderão cobrar pela prestação dos serviços de administração e gestão.

**Parágrafo 3º** - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

**Artigo 2º** - Não há cobrança de taxa de performance na **CLASSE**.

**Artigo 3º** - Não há cobrança de taxa de ingresso na **CLASSE**.

**Artigo 4º** - Não há cobrança de taxa de saída na **CLASSE**.

**Artigo 5º** - A taxa máxima dos serviços de custódia incidirá sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, provisionada e cobrada todo dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa Máxima de Custódia	0,01% ao ano
-------------------------	--------------

### CAPÍTULO III - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

**Artigo 6º** - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a <b>CLASSE</b> atue
Periodicidade de Cálculo do Valor	Diária

Vigência em 27/06/2025

<b>da Cota</b>	
<b>Carência</b>	Não há
<b>Barreiras aos resgates</b>	Não há

**Parágrafo 1º** - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

**Parágrafo 2º** - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

**Artigo 7º** - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

**Artigo 8º** - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

**Artigo 9º** - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

**Parágrafo Único** - Os pedidos de aplicações e de resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 10** - As aplicações e os resgates na **CLASSE** serão efetuados exclusivamente por débito e crédito em conta corrente ou conta investimento do titular ou cotitular, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

**Artigo 11** - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

**Parágrafo Único** - No caso de fundos, classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais, o gestor está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

**Artigo 12** - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito do artigo 6º acima, à exceção do disposto no artigo 15 abaixo.

**Artigo 13** - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe e, se for o caso, ao apêndice da subclasse, os quais lhe serão

Vigência em 27/06/2025

fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

**Artigo 14** - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

**Artigo 15** - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.



**Parágrafo 1º** - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

**Parágrafo 2º** - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

**BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.**